



Número: **0600152-17.2020.6.21.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600152-17.2020.6.21.0127**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES PREFEITO (RECORRENTE)		JOAO CARLOS GARZELLA MICHAEL (ADVOGADO) MILENA CERESER DA ROSA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA VICE- PREFEITO (RECORRENTE)		JOAO CARLOS GARZELLA MICHAEL (ADVOGADO) MILENA CERESER DA ROSA (ADVOGADO)	
#-RENOVA GIRUÁ 13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB (RECORRENTE)		JOAO CARLOS GARZELLA MICHAEL (ADVOGADO) MILENA CERESER DA ROSA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 RUBEN WEIMER PREFEITO (RECORRIDO)		MAIZA STEGLICH GRATSCH (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 DARI PAULO PRESTES TABORDA VICE- PREFEITO (RECORRIDO)		MAIZA STEGLICH GRATSCH (ADVOGADO)	
#-Giruá Mais Unido Com Você 15-MDB / 17-PSL / 11-PP (RECORRIDO)		MAIZA STEGLICH GRATSCH (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10485583	11/11/2020 15:00	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600152-17.2020.6.21.0127 - Giruá - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES PREFEITO, ELEICAO 2020 MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO, #-RENOVA GIRUÁ 13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS GARZELLA MICHAEL - RS0070793, MILENA CERESER DA ROSA - RS0106931

RECORRIDO: ELEICAO 2020 RUBEN WEIMER PREFEITO, ELEICAO 2020 DARI PAULO PRESTES TABORDA VICE-PREFEITO, #-GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ 15-MDB / 17-PSL / 11-PP

Advogado do(a) RECORRIDO: MAIZA STEGLICH GRATSCH - RS0103927

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCEDIDO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. INTERNET. FACEBOOK. WHATSAPP. FATO COMPROVADAMENTE VERÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL. DÍVIDA DO CANDIDATO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEBATE DEMOCRÁTICO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, por veiculação de ofensas contra candidato a Vice-Prefeito, realizadas na propaganda eleitoral gratuita de rádio e na internet, pela rede social Facebook, bem como por WhatsApp, sendo determinada a remoção do conteúdo e a abstenção de veiculação futura sobre o tema, bem como concedeu direito de resposta.

2. Na hipótese, veiculação de fato comprovadamente verídico, consoante documento acostado aos autos, que dá conta de que o candidato ostenta a qualidade de maior devedor ao erário municipal. Inexistência de ofensa pessoal que desborde da crítica inerente ao debate político, não sendo apta a recomendar o direito de resposta. Trata-se de indagação crítica visando



fomentar a discussão sobre a conveniência de a pessoa que possui dívida para com a Fazenda municipal ser eleita para governar o município, o que representa uma verificação objetiva e de interesse público. Quem se candidata a um cargo público eletivo tem que aceitar que sua condição financeira seja de conhecimento público, não por outro motivo há obrigação de declaração de bens, cujo conhecimento é aberto a todos.

3. O direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser discutidas nas vias próprias para a exposição das ações e condutas do gestor público, pois, no âmbito da Justiça Eleitoral, seu exercício é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico apto a agredir, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Esta Justiça deve atuar de modo a garantir que os eleitores disponham do maior cabedal de informações acerca dos atores do processo eleitoral, tanto de suas propostas como também sobre aspectos da vida privada que possam ter relevância para o processo de escolha, e não o oposto.

4. Com a candidatura, os concorrentes ao pleito tornam-se figuras públicas, ficando sujeitos a que fatos sejam levantados sobre sua vida privada. Essa situação é ínsita à opção de submeter seu nome ao escrutínio da população, mormente quando puder haver liame entre o fato apurado e o cargo a ser futuramente desempenhado. A discussão acerca de fatos de interesse político-comunitários e a discussão sobre as ações públicas dos concorrentes ao pleito, sob diversas perspectivas e possibilidades de compreensão, são essenciais ao debate eleitoral e à construção da vontade informada do eleitor, não cabendo o cerceamento da liberdade de expressão, sob pena de vulneração da própria contenda democrática. Diante do crivo público a que se submetem os concorrentes a cargos eletivos, "a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). Afastado o direito previsto no art. 58 da Lei das Eleições. Reforma da sentença. Improcedência da representação.

5. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/11/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ (MDB/PSL/PP), RUBEN WEIMER e DARI PAULO PRESTES TABORDA em face de COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ (PT/PTB/PDT/PSDB), FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES e MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA, por veiculação de ofensas contra DARI PAULO PRESTES TABORDA, candidato a vice-prefeito de Giruá, realizadas na propaganda eleitoral gratuita de rádio e na internet, pela rede social Facebook, bem como por WhatsApp, sendo determinada a remoção do conteúdo e a abstenção de veiculação futura sobre o tema, bem como concedeu direito de resposta.

Interpostos embargos de declaração pelos ora recorridos (ID 8874233), foram os mesmos providos, para determinar que o direito de resposta observe o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei n. 9.504/97 (ID 8874683).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que as publicações que ensejaram a representação são informações públicas. Sustentam que a informação divulgada à população, de que DARI PAULO PRESTES TABORDA é o maior devedor do município, provém de documento oficial, sendo pública e verdadeira, não se constituindo em injúria. Afirmam que não é ofensivo questionar se um candidato que deve quase um milhão de reais à Fazenda Municipal pode cuidar do dinheiro da população. Asseveram que a decisão hostilizada os está censurando, pois os impede de falar sobre o tema finanças públicas e sobre os débitos existentes em favor do erário municipal. Requerem o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação eleitoral, tendo sido requerido, também, o recebimento do recurso no seu duplo efeito (ID 8874333).

Apresentadas as contrarrazões, os recorridos defendem que não se aplica exceção da verdade em matéria de injúria eleitoral. Advogam que, na propaganda, é ventilada, de forma odiosa, a ideia de que cidadãos com débitos ativos não podem concorrer a cargos eletivos. Sustentam que a publicidade é irregular, pois ridiculariza o candidato, tirando proveito de seu infortúnio particular. Afirmam que não é verdadeiro



que o candidato Ruben deixou de realizar cobranças judiciais acerca dos débitos devidos ao município e que há descaso do gestor em não realizar programas de renegociação de dívidas. Pugna pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos (ID 8874933).

Nesta instância, vindo os autos conclusos a este Relator, foi proferida decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 9103283).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 9417033).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a representação, ajuizada na origem, busca a remoção do conteúdo, a abstenção de veiculação futura sobre o tema, bem como a obtenção do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os representados, integrantes de chapa majoritária no pleito de 2020 em Giruá, veicularam no seu programa eleitoral gratuito de rádio, no dia 16 de outubro de 2020, e em página no Facebook, as seguintes afirmações, em relação ao candidato a Vice-Prefeito DARI PAULO PRESTES TABORDA:

“como pode um candidato concorrer as eleições sendo que é o maior devedor do município de Giruá”, “ser candidato e dever uma fortuna para cidade”,

“Esse caso é uma vergonha, o maior devedor do município se candidatar para cuidar dos cofres da prefeitura”

“Insistimos na pergunta, você entregaria a chave da Prefeitura, para o maior devedor da Prefeitura?”



Os recorridos entendem que a propaganda se caracteriza como irregular, pois constrange o candidato, sendo injuriosa e atentatória à sua dignidade.

Os recorrentes, por outro lado, sustentam que se trata de informações públicas, verdadeiras, não consubstanciando ofensa questionar se um candidato que deva quase um milhão de reais à Fazenda Municipal poderia cuidar do dinheiro da população.

Pois bem.

Assiste razão aos recorrentes.

A propaganda eleitoral *sub examine* veicula fato comprovadamente verídico, consoante documento acostado aos autos, que dá conta de que o candidato DARI PAULO PRESTES TABORDA ostenta a qualidade de maior devedor ao erário municipal.

Da análise do conteúdo da propaganda, não se vislumbra a existência de ofensa pessoal que desborde da crítica inerente ao debate político, não sendo apta a recomendar o direito de resposta.

Trata-se, aqui, de uma indagação crítica, visando fomentar a discussão sobre a conveniência de a pessoa que possui dívida para com a Fazenda Municipal ser eleita para governar o município, o que representa uma verificação objetiva e de interesse público.

Nesse aspecto, colho a análise do douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito, evitando desnecessária tautologia:

Quanto a essas assertivas, os representados juntaram a sua contestação (ID 8873083), informação fornecida pela Prefeitura Municipal de Giruá à Câmara Municipal de Vereadores, contendo relação dos 27 maiores devedores da fazenda pública municipal, dos quais o contribuinte que está em primeiro lugar é o representante DARI TABORDA, devendo ao erário o montante de R\$ 981.505,31 (novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Portanto, referida informação é verídica e, evidentemente, de interesse do eleitor. Quem se candidata a um cargo público eletivo tem que aceitar que sua condição financeira seja de conhecimento público, não por outra razão há obrigação de declaração de bens, cujo conhecimento é aberto a todos.

Com efeito, ao tratar da matéria ora em análise, Olivar Coneglian ensina que “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica” (*Propaganda Eleitoral*. São Paulo: Juruá, 2014, p. 311).



Portanto, o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser discutidas nas vias próprias para a exposição das ações e condutas do gestor público, pois, no âmbito da Justiça Eleitoral, seu exercício é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico apto a agredir, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

(...)

4. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso em Rp nº 0601007-42/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 11.9.2018).

Ressalto que esta Justiça deve atuar de modo a garantir que os eleitores disponham do maior cabedal de informações acerca dos atores do processo eleitoral, tanto de suas propostas, como também sobre aspectos da vida privada que possam ter relevância para o processo de escolha, e não o oposto.

Com a candidatura, os concorrentes ao pleito tornam-se figuras públicas, ficando sujeitos a que fatos sejam levantados sobre sua vida privada. Essa situação é insita à opção de submeter seu nome ao escrutínio da população, mormente quando puder haver liame entre o fato apurado e o cargo a ser futuramente desempenhado.

Ora, a discussão acerca de fatos de interesse político-comunitários e a discussão sobre as ações públicas dos concorrentes ao pleito, sob diversas perspectivas e possibilidades de compreensão, são essenciais ao debate eleitoral e à construção da vontade informada do eleitor, não cabendo o cerceamento da liberdade de expressão, sob pena de vulneração da própria contenda democrática.



Diante do crivo público a que se submetem os concorrentes a cargos eletivos, "*a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos*" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Quanto ao tema, colaciono trecho de decisão de lavra do Min. Edson Fachin, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 0600044-34.2020.6.26.0002 (decisão monocrática de 23.10.2020, publicado no Mural em 24.10.2020), que bem delineia os aspectos valorativos envolvidos com a liberdade de expressão, para a concessão de direito de resposta:

Desse modo, sob a égide do postulado constitucional da plena liberdade de manifestação, a veiculação de propaganda que exponha os aspectos negativos relacionados aos candidatos afigura-se, em linha de princípio, legítima, notadamente como forma de ampliar o leque de informações disponibilizadas ao eleitorado. Logo, as campanhas de publicidade negativa não conflitam, necessariamente, com os valores fundantes do ordenamento eleitoral; pelo contrário, dentro de certas condições a propaganda crítica desempenha uma sorte de função estrutural, relacionada com o desenvolvimento de um debate que se pretende abarcador dos acertos e dos falhanços eventualmente cometidos pelos agentes que disputam a preferência popular. Em definitivo, interessa notar que a manutenção da comunicação eleitoral em termos puramente positivos teria o efeito indesejável de criar uma atmosfera informativa artificial e distópica, no bojo da qual os postulantes seriam apresentados ao corpo de eleitores como indivíduos infalíveis, na esteira de suas próprias e enviesadas perspectivas.

No mesmo passo, anota a doutrina de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 579):

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo, e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmar a apreciação desairosa, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

Destarte, tendo em conta que, no caso em exame, não se percebe divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem ou à honra pessoal do candidato, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência, capaz de atrair a incidência do direito previsto no art. 58 da Lei das Eleições, a reforma da sentença é medida que se impõe.



Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

